



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022539-34.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante FATIMA APARECIDA DEGRANDE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N°: 1022539-34.2023.8.26.0196

COMARCA DE FRANCA

APELANTE: FÁTIMA APARECIDA DEGRANDE

APELADO: BANCO BMG S.A.

JUÍZA: ADRIANA GATTO MARTINS BONEMER

Voto n°. 954

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Taxa de juros remuneratórios prevista no contrato que respeita a Instrução Normativa INSS/PRES n° 28/2008, alterada pela Instrução Normativa n° 125 PRES/INSS, de 09 de dezembro de 2021, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 2,14% ao mês. Taxa de juros que não se confunde com CET. Abusividade não caracterizada. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 266/269 dos autos da *ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário*¹ ajuizada por FÁTIMA APARECIDA DEGRANDE em face de BANCO BMG S.A., por meio da qual o MM. Juiz julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados por equidade, em R\$ 1.700,00, “*nos termos do art. 85, §8º do CPC, observando-se o art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita*”.

Recorre a autora (fls. 272/288).

Recurso tempestivo e dispensado do preparado (gratuidade concedida às fls.44), respondido em fls. 292/297.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

¹ R\$ 15.863,87 em agosto de 2023.

FUNDAMENTO E VOTO.

A autora narrou, na petição inicial desta demanda, que realizou com o réu contrato de empréstimo pessoal, na modalidade de consignado (contrato nº 400559386), para o financiamento do valor de R\$ 15.863,99, a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$ 424,20; ocorre que, analisando o contrato, verificou a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, que preveem o percentual de 2,26% a.m., em desconformidade com o que determina o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). Daí o ajuizamento da presente ação, para que *“seja reconhecido a abusividade da estipulação da taxa de juro 2,26% aplicada, devendo ser substituída pela taxa regulada pelo INSS, no importe de 1,80% ao mês”*, com a condenação do requerido *“em todas as custas, despesas processuais, honorários advocatícios (no valor mínimo de 20%) e demais cominações legais”*.

Diante da r. sentença de improcedência, insurge-se a autora, insistindo na ilegalidade das cobranças e na abusividade dos juros. Afirma que *“fica evidente que o Apelado descumpra a IN Instrução Normativa nº 106 /PRES/INSS, de 18 de março de 2020, essa que limita o Custo Efetivo Total da operação em 1,80%, o contrato foi assinado constando 2,26% de CET. Sendo, portanto, abusiva a cláusula que impôs C.E.T. acima do permitido, colocando o consumidor em desvantagem”*. Pede o provimento do recurso *“para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido inicial da Apelante condenando a apelada a cumprir o que estabelece IN. 18 do INSS/PRES em seu Art 13, II e III”*.

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, as instituições financeiras, tratando-se de empréstimo consignado, devem seguir as normativas do INSS, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003.

Assim, à época da contratação do empréstimo objeto de discussão (01/04/2022, cf. fls. 35/36), nos termos do art. 58, II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, vigorava a Instrução Normativa nº 125 PRES/INSS, de 09 de dezembro de 2021, que previa que a taxa de juros remuneratórios fosse limitada a 2,14% ao mês:

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 125, DE 9 DE
DEZEMBRO DE 2021

Altera dispositivos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.070332/2020-39, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

13.....
.....

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)

"Art.

16.....
.....

III - a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros e seis centésimos por cento (3,06%), de forma que expresse o custo efetivo;" (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Note-se que o limite fixado não representa o *custo efetivo total*, mas sim a *taxa mensal* estipulada para os juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado; ao valor limite supracitado podem ser acrescidos os demais encargos e tarifas previstas no contrato, o que não viola a instrução normativa.

A propósito, confira-se a Resolução nº 4.881 do Banco Central, vigente à época da contatação:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o cálculo e a informação do Custo Efetivo Total (CET) pelas instituições financeiras e pelas sociedades de arrendamento mercantil na oferta ou na contratação de operação de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais, inclusive empresários individuais, ou com pessoas jurídicas classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de

dezembro de 2006.

Art. 2º O CET é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o art. 1º.

Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.

(destaque nosso)

No caso concreto, apesar do alegado na inicial e do constante da planilha de fls. 41/43, que a acompanhou, verifica-se da cédula de crédito bancário nº 74858948 (fls. 35/36) que as partes pactuaram a taxa de juros de 2,11% ao mês e que o Custo Efetivo Total (CET) das operações aponta para a taxa de 2,22% ao mês.

Portanto, com relação ao contrato em questão, celebrado na vigência da Portaria INSS nº 125 de 09/12/2021, não há falar em abusividade praticada pelo banco réu.

Nesse sentido, os precedentes:

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Revisional de juros – Sentença de improcedência – Recurso do autor. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Aplicável ao caso a limitação de juros prevista pelo INSS em Instrução Normativa (Portaria INSS 623/2012), vigente na data da celebração do contrato, prevê a taxa máxima de juros de 2,14% ao mês para o crédito consignado – Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação – Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central – Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – Utilização da calculadora do cidadão para cálculo das parcelas – Impossibilidade – Não englobados todos os

encargos contratuais. – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários.

(TJSP; Apelação Cível 1010467-41.2024.8.26.0564; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

AÇÃO REVISIONAL – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Autor que alega que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal – Insubsistência – Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência – Taxa de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Sentença reformada – Recurso provido, com inversão do ônus da sucumbência, observado o benefício da gratuidade do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1048248-84.2023.8.26.0224; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Também não se verifica que a taxa de juros aplicada seja maior do que a que consta no contrato, como sustenta o autor com arrimo na planilha de fls. 40, que indica ter sido aplicada pela instituição financeira a taxa de 2,267310% ao mês, sem no entanto apresentar demonstração comparativa por cálculo de amortização entre a taxa supostamente cobrada a maior e a efetivamente pactuada.

Como já referido, não se confunde a taxa de juros nominal contratada, em 2,11% ao mês, com o custo efetivo total do contrato. A taxa de juros é o encargo remuneratório que incidirá sobre o capital mutuado, com vistas a remunerar o banco apelado pelo serviço de empréstimo prestado; ao passo que o custo efetivo total abarca, além da taxa de juros, todos os demais encargos incidentes sobre a obrigação.

Não se verifica, portanto, da diferença entre o percentual indicado no contrato para a “taxa de juros” e o “custo efetivo total”, a propalada abusividade ou falta de transparência.

Por conseguinte, não tem amparo a pretensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso. Nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante, de R\$1.700,00 para R\$ 2.000,00, observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora